



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002931/2007-39
Recurso nº 178.339 De Ofício
Acórdão nº **3101-00.838 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2011
Matéria Cofins e PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DO CENTRO SUL LTDA.
(COASUL)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA.
PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE.
DESCARACTERIZAÇÃO.

A descaracterização da personalidade jurídica da sociedade cooperativa é matéria estranha à competência da autoridade administrativa.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

COFINS. COOPERATIVA. VENDAS A NÃO ASSOCIADOS.
TRIBUTAÇÃO.

No caso das sociedades cooperativas, a incidência não-cumulativa da Cofins somente é compulsória a partir de 1º de agosto de 2004. O desconto correspondente ao estoque de abertura na apuração do valor devido é direito do sujeito passivo da obrigação tributária.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

PIS. COOPERATIVA. VENDAS A NÃO ASSOCIADOS. TRIBUTAÇÃO.

No caso das sociedades cooperativas, a incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS somente é compulsória a partir de 1º de agosto de 2004. O desconto correspondente ao estoque de abertura na apuração do valor devido é direito do sujeito passivo da obrigação tributária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 11/08/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro. Ausente, momentaneamente, a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício ^[1] contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Santa Maria (RS) que julgou improcedentes ^[2] os lançamentos das contribuições para o financiamento da seguridade social (Cofins) ^[3] ^[4] ^[5] e para o Programa de Integração Social (PIS) ^[6] ^[7] ^[8], acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa proporcional (150%, passível de redução) ^[9] ^[10]. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 30 de outubro de 2007.

Merece destaque a responsabilidade solidária atribuída à pessoa jurídica Marquette Agropecuária Ltda. e a seus sócios Heriberto Marquette e Roque Antônio Marquette, conforme termos lavrados no dia 31 de outubro de 2007 ^[11] ^[12].

Segundo a denúncia fiscal, no lançamento dos créditos tributários foi descaracterizada a natureza jurídica de sociedade cooperativa ^[13] ^[14] e adotadas as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Ajuste na receita bruta de vendas foi levado a efeito em face da não comprovação de vendas efetuadas para a Marquette Agropecuária no período de 3 de janeiro de 2005 a 24 de dezembro de 2005. No mais, os relatórios da fiscalização

¹ Recurso de ofício com fundamento no artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pelo artigo 67 da Lei 9.532, de 1997, e na Portaria MF 3, de 3 de janeiro de 2008. Limite de alçada atual: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

² Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 343 a 356 (volume II).

³ Auto de infração Cofins às folhas 5 a 46.

⁴ Cofins, regime cumulativo (2960), fatos geradores do período: janeiro 2002 a janeiro 2004.

⁵ Cofins, regime não-cumulativo (5477), fatos geradores do período: fevereiro 2004 a dezembro 2005.

⁶ Auto de infração PIS às folhas 47 a 89.

⁷ PIS, regime cumulativo (2986), fatos geradores do período: janeiro 2002 a novembro 2002.

⁸ PIS, regime não-cumulativo (6656), fatos geradores do período: dezembro 2002 a dezembro 2005.

⁹ Enquadramento legal da multa da Cofins: Lei Complementar 70, de 1991, artigo 10, parágrafo único, e Lei 9.430, de 1996, artigo 44, inciso II.

¹⁰ Enquadramento legal da multa do PIS: Lei 7.450, de 1985, artigo 86, § 1º, e Lei 7.683, de 1988, artigo 2º, e Lei 9.430, de 1996, artigo 44, inciso II.

¹¹ Termos de sujeição passiva solidária às folhas 259 a 261 (volume II).

¹² Fazenda Nacional aponta vinculação da COASUL com Marquette Agropecuária Ltda. e com seus sócios Heriberto Marquette e Roque Antônio Marquette: eles teriam constituído a cooperativa para comercialização de herbicidas, inseticidas, fertilizantes, sementes e produtos agrícolas com benefícios fiscais.

¹³ Motivos da descaracterização da natureza jurídica de sociedade cooperativa: (1) escrituração contábil sem a obrigatória segregação dos resultados com os atos cooperativos e resultados com os atos não-cooperativos [esses resultados não foram segregados nem quando intimada para fazê-lo] e (2) inobservância da vedação expressa na lei do cooperativismo e no RIR 1999 sobre a distribuição de vantagens ou privilégios em favor de associados ou de terceiros.

¹⁴ Lei 5.764, de 1971, artigo 87, e Medida Provisória 2.158-35, de 2001, artigo 15, § 2º, inciso II.

destacam que a cooperativa já havia oferecido à tributação os resultados decorrentes dos atos não-cooperativos [15].

No lançamento da Cofins, os valores foram apurados pelo regime da não-cumulatividade a partir de 1º de fevereiro de 2004, obrigatório para as pessoas jurídicas em geral que apuram o IRPJ pelo regime de tributação com base no lucro real, conforme artigos 1º, 2º e 10, incisos II e III, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

No lançamento do PIS, os valores foram apurados pelo regime da não-cumulatividade a partir de 1º de dezembro de 2002.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada (contribuinte) instaurou o contraditório com as razões de folhas 267 a 285 (volume II), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

18. Foi regularmente constituída como sociedade cooperativa, conforme sua razão social, estando, como tal, regularmente inscrita e registrada nos órgãos e entidade competentes.
19. Seus registros contábeis obedecem às normas técnicas estabelecidas pela legislação e pelo Conselho Federal de Contabilidade e, em relação ao fisco, todas as declarações foram prestadas e os impostos apurados foram devidamente pagos enquanto a cooperativa teve movimento. Atualmente, em razão das dificuldades que atravessa a agricultura, está sem movimento, ainda não tendo operado a sua liquidação.
20. O Auditor-fiscal teceu longas considerações sobre sua vinculação com a empresa Marquette Agropecuária, chamando-a de “pseuda-cooperativa”, “cooperativa de fachada”, “cooperativa-empresa”, lhe atribui “laranja” e como “sócios de fato” os senhores Heriberto e Roque Marquette. Entretanto, tais ilações não devem prosperar, pois se baseiam tão somente em dois depoimentos colhidos junto a pessoas rancorosas com a Cooperativa e seus dirigentes, porque perderam seus ganhos.
21. O Auditor-fiscal desconsiderou toda a documentação que reveste de legalidade a sua constituição, motivos e funcionamento, desconsiderou todo o seu vasto quadro de associados, desconsiderou todas as suas operações com associados estampadas na contabilidade, cujos livros virou e revirou, como bem quis, referindo-se que a Cooperativa até que possui os livros exigidos das sociedades cooperativas pela Lei nº 5.764, de 1971.
22. Não há irregularidade palpável nas Assembléias Gerais da COASUL, onde o Auditor tomou o número de presentes nas Assembléias Gerais, o que não serve como parâmetro para descaracterizar a sua natureza jurídica, muito menos para invalidar seus atos, pois esteve dentro do normal, e o que é melhor dentro das exigências da Lei nº 5.764, de 1971, em seu artigo 40, inciso III, o qual apregoa no sentido de que o *quorum* de instalação das Assembléias Gerais será de no mínimo 10 (dez) associados.
23. Menciona o Auditor a existência de “sócios de fato”, entretanto, tais sócios, nunca existiram, mas sim sócios de direito devidamente matriculados.

¹⁵ Relatório de fiscalização, folha 18, antepenúltimo parágrafo (volume I).

Menciona, ainda, as operações com a empresa Marquette Agropecuária, todavia, não menciona as demais empresas e associados com os quais a Cooperativa operava, o que revela um comportamento tendencioso para descaracterizar a todo o custo a personalidade jurídica da Cooperativa.

24. A vinculação e subserviência da COASUL com a empresa Marquette Agropecuária e seus sócios os senhores Heriberto e Roque Marquette não passa de heresia. A Cooperativa possui personalidade jurídica própria, comprovada por todas as suas operações, por seus associados, por seus documentos e por seus registros contábeis, sendo que as referidas pessoas sequer foram seus associados e as operações com a empresa ocorreram como com tantas outras do ramo.
25. Os resultados decorrentes dos atos cooperativos e dos atos não cooperativos estão plenamente individualizados nos registros do livro Diário sob o título “receita bruta ato cooperado” e “receita bruta ato não cooperado”, conforme Demonstrativo de Resultado do Exercício às folhas 288/290. Portanto, a segregação está explícita e com os custos apropriados proporcionalmente, coadunando-se com os dispositivos legais.
26. A desconstituição da natureza jurídica de cooperativa por intenção meramente arrecadatória não deve prosperar, pois foi legalmente constituída e operou conforme estabelecido no regulamento. Nesse sentido são as jurisprudências administrativa e judicial, conforme acórdãos que transcreve.
27. No que tange às divergências encontradas há que ser respeitado o instituto da prescrição. O exercício de 2001 encontra-se sob abrigo da prescrição.
28. Nos anos-calendário de 2002 a 2005 ofereceu à tributação todo o resultado dos atos não-cooperados, fato admitido pelo próprio Auditor, o que torna indevido o lançamento sobre o resultado do ato cooperado.
29. Somente a descaracterização da natureza jurídica da cooperativa poderia autorizar a sujeição passiva solidária, entretanto, a descaracterização não deverá ser acatada, pois ela foi constituída legalmente e operou dentro dos preceitos específicos das sociedades cooperativas. Além disso, todas as decisões do período em que operou foram tomadas em Assembléias Gerais soberanas, revestidas de todos os requisitos legais, que não poderá ser suplantada por meras presunções do agente fazendário.

Os responsáveis solidários igualmente apresentaram suas razões às folhas 320 a 325, 328 a 332 e 335 a 339 (volume II). Do acórdão recorrido transcrevo a síntese:

30. A sujeição passiva se fundamentou, baseando-se no art. 124, I, do CTN, no suposto interesse comum nas situações que constituíram o fato gerador das obrigações tributárias da cooperativa.
31. Segundo a doutrina de Paulo de Barros Carvalho (*in* Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220) o simples interesse comum dos participantes em determinado fato não configura elemento satisfatório para a configuração da solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN. Para o doutrinador, essa solidariedade se opera em situações em que os sujeitos estão no mesmo pólo da relação, como ocorre no IPTU, onde duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. No mesmo sentido, são os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins (*in* Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1998, pág. 203), para quem ...a *exata*

medida da condição em que figuram os participantes da concretização do fato gerador, já que existem hipóteses nas quais pessoas com interesse comum estão presentes e contribuem para a ocorrência do fato jurídico tributário, mas apenas uma delas é sujeito passivo da obrigação.

32. Seriam, portanto, dois os requisitos para a configuração da sujeição passiva solidária, quais sejam: i) a participação de sujeitos na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador da obrigação tributária; ii) os sujeitos devem estar no mesmo pólo da relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador da obrigação tributária.
33. Para considerar a empresa Marquette Agropecuária Ltda. e seus sócios Roque e Heriberto Marquette sujeitos passivos solidários juntamente com a COASUL, deve, primeiramente, ter eles participado da relação jurídica, conjuntamente com a COASUL e no mesmo pólo desta. Todos devem estar na mesma situação jurídica, ou seja, devem ser contribuintes do tributo.
34. Como a Administração Pública responsabiliza a empresa Marquette Agropecuária Ltda. e seus sócios Roque e Heriberto Marquette relativamente a todas as atividades comerciais desenvolvidas pela COASUL, desde a sua constituição em 31/02/1997, é necessário que o fisco comprove que a empresa e seus sócios, além de participar de todos os fatos geradores conjuntamente com a COASUL, estavam no mesmo pólo da cooperativa.
35. O que se depreende do relatório da fiscalização, a única relação jurídica que a empresa Marquette Agropecuária participou, de certa forma, do fato gerador foi a compra de mercadorias realizada pela empresa junto a COASUL no período de 03/01/2005 a 28/12/2005, no montante de R\$ 3.396.068,46. No entanto, em uma relação de bilateralidade, sendo o outro pólo da relação jurídica, o que afasta a aplicação do art. 124, I, do CTN.
36. Por sua vez, Roque e Heriberto Marquette não passam de cooperados, sendo que suas responsabilidades estão limitadas às suas cotas sociais.
37. A empresa Marquette Agropecuária Ltda. e seus sócios Roque e Heriberto Marquette não participaram das relações negociais da cooperativa, muito menos em conjunto e no mesmo pólo da COASUL. Somente seriam sujeitos passivos solidários se fossem proprietários conjuntamente com a COASUL dos produtos por esta vendidos, ou seja, ambas fossem comerciantes e vendedores, o que não são.
38. Não se pode deixar de considerar que COASUL foi constituída segundo as disposições da Lei nº 5.764, de 1971, exercendo suas operações albergadas pelo manto da legislação vigente e a Marquette Agropecuária é uma sociedade de pessoas do tipo limitada, devidamente constituída segundo as regras a ela inerentes. Portanto, inexistente confusão de personalidades jurídicas, posto que as mesmas são distintas.
39. O que se verifica é que a Administração Tributária confundiu os institutos, de modo a dar interpretação extremamente alargada e distorcida do disposto no art. 124, I, do CTN. Da leitura do próprio termo de intimação que ora é respondido pode-se perceber essa conjectura, posto que o mesmo trata a empresa Marquette Agropecuária Ltda como Sujeito passivo solidário e a Cooperativa dos Agricultores do Centro sul Ltda como sendo sujeito passivo. O que denota que este é o contribuinte e aquela a responsável tributária.

40. A Administração Pública cria uma nova hipótese de responsabilidade tributária, posto que responsabiliza terceiros pelas obrigações tributárias da COASUL, desprovido de qualquer embasamento legal. Jamais a Administração Pública poderá criar hipótese de responsabilidade tributária, haja vista que, em razão do comando constitucional do art. 146, III, "b", da CF, a mesma fica a cargo do legislador complementar.
41. De todo o exposto, fica plenamente incabível a responsabilização da empresa Marquette Agropecuária Ltda. e de Roque e Heriberto Marquette pelo passivo tributário da Cooperativa dos Agricultores do Centro Sul Ltda.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

COOPERATIVA. PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. DESCARACTERIZAÇÃO

Carece ao Fisco autorização legal para a descaracterização da personalidade jurídica da sociedade cooperativa.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

É cabível a responsabilização pelo crédito tributário do sujeito passivo de todo aquele que pratica atos ou negócios com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

COOPERATIVA. VENDAS A NÃO ASSOCIADOS. TRIBUTAÇÃO

A sociedade cooperativa somente está sujeita à incidência da COFINS no regime não-cumulativo a partir de 01 de agosto de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

COOPERATIVA. VENDAS A NÃO ASSOCIADOS. TRIBUTAÇÃO

A sociedade cooperativa somente está sujeita à incidência do PIS/PASEP no regime não-cumulativo a partir de 01 de agosto de 2004.

Lançamento Improcedente

Cientes do inteiro teor desse acórdão, os responsáveis solidários ofereceram as razões de folhas 365 a 388, 389 a 411 e 412 a 433 (volume II). Nessas três petições, os pedidos são coincidentes: (1) inexistência de sujeição passiva solidária; e (2) impossibilidade de tributação dos resultados da cooperativa na forma prescrita pelo § 2º do artigo 182 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, porque não demonstrada distribuição ou concessão de vantagens ou privilégios a associados ou a terceiros.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [¹⁶] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 434 folhas.

É o relatório.

¹⁶ Despacho acostado à folha 434 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Primeiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso de ofício porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca dos lançamentos das contribuições para o financiamento da seguridade social (Cofins) [17] [18] e para o Programa de Integração Social (PIS) [19] [20], acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa proporcional (150%, passível de redução) [21] [22].

A propósito da descaracterização da natureza jurídica de sociedade cooperativa, é certo que o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional (CTN), incluído no ordenamento jurídico pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, concede à autoridade administrativa a possibilidade de desconsiderar atos ou negócios jurídicos realizados com o intuito de dissimular o “fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária”, mas o próprio CTN subordina essa conduta à observância de procedimentos estabelecidos em lei ordinária [23].

Nesse sentido, o artigo 50 do Código Civil instituído pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [24], restringe ao poder judiciário a prerrogativa de desconsideração da personalidade jurídica, “a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo”.

No que respeita à suposta inobservância da vedação expressa na lei do cooperativismo sobre a distribuição de vantagens ou privilégios em favor de associados ou de terceiros [25], esse fato pode ser o fundamento do pedido de desconsideração da personalidade

¹⁷ Cofins, regime cumulativo (2960), fatos geradores do período: janeiro 2002 a janeiro 2004.

¹⁸ Cofins, regime não-cumulativo (5477), fatos geradores do período: fevereiro 2004 a dezembro 2005.

¹⁹ PIS, regime cumulativo (2986), fatos geradores do período: janeiro 2002 a novembro 2002.

²⁰ PIS, regime não-cumulativo (6656), fatos geradores do período: dezembro 2002 a dezembro 2005.

²¹ Enquadramento legal da multa da Cofins: Lei Complementar 70, de 1991, artigo 10, parágrafo único, e Lei 9.430, de 1996, artigo 44, inciso II.

²² Enquadramento legal da multa do PIS: Lei 7.450, de 1985, artigo 86, § 1º, e Lei 7.683, de 1988, artigo 2º, e Lei 9.430, de 1996, artigo 44, inciso II.

²³ CTN, artigo 116, parágrafo único: A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [incluído pela Lei Complementar 104, de 2001].

²⁴ CC, artigo 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

²⁵ Lei 5.764, de 1971, artigo 24, § 3º: É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de

jurídica dirigido ao poder judiciário, mas ele não se presta para a descaracterização da natureza jurídica da cooperativa pela própria autoridade administrativa.

Por outro lado, a despeito do RIR 1999 [Decreto 3.000, de 26 de março de 1999] ^[26] determinar a tributação dos resultados das atividades econômicas de proveito comum perante a distribuição, pela cooperativa, de vantagens ou privilégios em favor de associados ou de terceiros, as contribuições Cofins e PIS são tributos estranhos ao Regulamento do Imposto de Renda.

Dessa forma, tal e qual o fundamento do voto condutor do acórdão recorrido, entendo carente de amparo no ordenamento jurídico a integral tributação das receitas e dos resultados da cooperativa sob a alegada descaracterização de sua natureza jurídica por autoridade administrativa.

Igualmente descabido, a meu juízo, outro motivo apontado na auditoria fiscal para justificar a tributação da totalidade das receitas da cooperativa: escrituração contábil sem a obrigatória segregação dos resultados com atos cooperativos e com atos não-cooperativos. Ora, não há se falar em escrituração imprestável para tanto se essa segregação restou demonstrada pela fiscalização nas planilhas que dão suporte aos lançamentos aqui discutidos.

Nesse ponto, faço um oportuno registro: os relatórios da auditoria fiscal destacam, explicitamente, que a cooperativa já havia oferecido à tributação os resultados decorrentes dos atos não-cooperativos ^[27].

Outra impropriedade nos lançamentos dos créditos tributários de folhas 5 a 46 e 47 a 89 é a adoção do regime da não-cumulatividade nos períodos antecedentes ao marco temporal do início da não-cumulatividade compulsória, 1º de agosto de 2004, primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da Lei 10.865, de 2004, em face do disposto no seu artigo 46 ^[28] ^[29] ^[30] ^[31]. Antes disso, e somente para os fatos geradores ocorridos a partir de

quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

²⁶ RIR 1999, artigo 182: As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69). (§ 1º) É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º). (§ 2º) A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

²⁷ Relatório de fiscalização, folha 18, antepenúltimo parágrafo (volume I).

²⁸ Lei 10.865, de 2004 (publicada no Diário Oficial de 30 de abril de 2004, edição extra), artigo 46: Produz efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei o disposto: (I) nos arts. 1º, 12, 50 e art. 51, incisos II e IV, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 21 desta Lei; [...] (IV) nos arts. 1º, 2º, 3º e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 37 desta Lei.

²⁹ Lei 10.833, de 2003, artigo 1º, *caput*: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

1º de maio de 2004, a adoção do regime da não-cumulatividade era facultada às sociedades cooperativas de produção agropecuária e às de consumo ^[32], tanto nos recolhimentos da contribuição para o PIS quanto nos recolhimentos da Cofins.

Se ao contribuinte foi concedido o direito de optar pelo regime da não-cumulatividade e não existe nos autos deste processo nenhuma notícia do exercício dessa opção, resta demonstrada a carência de sustentação jurídica dos lançamentos dos créditos tributários da Cofins, para os fatos geradores do período de fevereiro 2004 a julho 2004, e da contribuição para o PIS, fatos geradores do período de dezembro 2002 a julho 2004.

Ademais, o artigo 11 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 ^[33], e o artigo 12 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 ^[34], outorgam à pessoa jurídica alcançada pela contribuição para o PIS-Pasep e pela Cofins, na sistemática não-cumulativa, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura, faculdade não considerada nos lançamentos dos créditos tributários ora discutidos.

Por fim, a exação também olvidou que a partir de 26 de julho de 2004, o artigo 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004 ^[35], reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins incidentes “sobre a receita bruta de venda no mercado interno” de, dentre outros produtos, adubos e fertilizantes (inciso I), defensivos

³⁰ Lei 10.637, de 2002, artigo 2º, *caput*: Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

³¹ Lei 10.637, de 2002, artigo 3º, *caput*: Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...].

³² Lei 10.892, de 2004, artigo 4º: As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. (Parágrafo único) A opção será exercida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

³³ Lei 10.637, de 2002, artigo 11, *caput*: A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1º de dezembro de 2002.

³⁴ Lei 10.833, de 2003, artigo 12, *caput*: A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

³⁵ Lei 10.925, de 2004, artigo 1º: Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (I) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas; (II) defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas; (III) sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei no 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção; (IV) corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI; [...]; (VI) inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI; [...].

agropecuários (inciso II), sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio (inciso III), corretivo de solo de origem mineral (inciso IV) e inoculantes agrícolas (inciso VI).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Tarásio Campelo Borges